

Decreto-Lei n.º 75/88/M**de 15 de Agosto**

Aprovado o Decreto-Lei n.º 62/88/M, de 11 de Julho, que reestrutura a carreira dos guardas prisionais, torna-se necessário proceder à alteração do quadro de pessoal correspondente, de acordo com a nova estrutura.

Atendendo a que o mesmo diploma prevê que o pessoal de segurança pertencente ao Centro de Recuperação Social passe a integrar o quadro de pessoal de vigilância da Direcção de Serviços Prisionais e de Reinserção Social (SPRS); e

Considerando que o número de lugares do pessoal de segurança do quadro de pessoal do SPRS reflecte apenas o número de efectivos actualmente existente e que já não corresponde às necessidades de pessoal para uma correcta implementação da lei orgânica em vigor;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/88/M, de 28 de Março, é substituído pelo quadro constante do mapa anexo ao presente decreto-lei.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Mapa anexo**Quadro de pessoal do SPRS**

N.º de lugares	Carreira e categoria
<i>Pessoal de direcção e chefia:</i>	
1	Director
1	Subdirector
2	Chefe de departamento
2	Chefe de divisão
6	Chefe de sector
3	Chefe de secção
<i>Pessoal técnico:</i>	
10	Assessor, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
5	Assistente técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal de informática:</i>	
1	Técnico de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
1	Programador

N.º de lugares	Carreira e categoria
<i>Pessoal técnico auxiliar:</i>	
1	Adjunto-técnico principal (a)
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
2	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe
<i>Pessoal administrativo:</i>	
2	Secretário
6	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial
5	Escriturário-dactilógrafo
1	Fiel de armazém
<i>Pessoal de segurança:</i>	
3	Chefe de guardas
9	Chefe de guardas-ajudantes
150	Primeiro-subchefe, segundo-subchefe, guarda de 1.ª classe ou guarda
<i>Pessoal de serviços auxiliares:</i>	
2	Auxiliar de oficinas (a)
3	Cozinheiro (a)
3	Servente (a)

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 76/88/M**de 15 de Agosto**

Considerando que têm surgido dúvidas na interpretação e aplicação do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, — atribuição do direito ao subsídio de residência — e importando garantir um entendimento uniforme do supracitado preceito;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O direito ao subsídio de residência é atribuído, nos termos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, a todos os funcionários ou agentes da Administração, ainda que existam entre eles relações de parentesco e residam na mesma moradia.

2. Para efeitos de atribuição do subsídio será considerado o arrendamento, subarrendamento ou qualquer outra forma pela qual uma das partes se obrigue a proporcionar a outra o gozo temporário de um imóvel mediante retribuição.

3. Haverá redução rateada do subsídio de residência no caso do valor da renda ser inferior ao montante global dos subsídios atribuídos a funcionários ou agentes que residam na mesma casa.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 77/88/M

de 15 de Agosto

A execução do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, suscita algumas dificuldades de ordem técnico-bancária pelo que urge ultrapassá-las.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Condições de reembolso)

1. O reembolso dos créditos objecto de bonificação deverá ser efectuado em prestações de capital trimestrais ou semestrais iguais e sucessivas.

2. As prestações de juros deverão ser liquidadas em simultâneo com as prestações de capital referidas no número anterior.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 78/88/M

de 15 de Agosto

Considerando que a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a questão de Macau prevê o controlo de todos os indivíduos quanto a entradas, estadia e saídas do Território;

Considerando que o previsível desenvolvimento do Território acarreta maior afluxo migratório a Macau;

Considerando que interessa adequar o Regulamento da Polícia de Segurança Pública ao aumento de tarefas que serão cometidas à PSP no âmbito da migração;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como

lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, o artigo 15.º-A com a seguinte redacção:

15.º-A

(Serviço de Migração)

1. Ao Serviço de Migração, directamente dependente do Comandante da Polícia de Segurança Pública, compete efectuar todas as tarefas relativas à migração.

2. O Serviço de Migração compreende:

- a) Chefia;
- b) Secretaria;
- c) Secção de Migração;
- d) Postos Fronteiriços.

3. O Serviço de Migração é chefiado por um oficial-adjunto, comandante de secção, ou quando se tornar efectiva a carreira constante da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, por intendente.

4. A secretaria é chefiada por um chefe ou subchefe e compete-lhe:

- a) Receber, registar, distribuir e expedir toda a correspondência relativa ao Serviço de Migração;
- b) Organizar e assegurar o funcionamento do arquivo da Migração.

5. A Secção de Migração é chefiada por um comissário-chefe, comissário, ou quando se tornar efectiva a carreira constante da Lei n.º 18/88/M, de 4 de Julho, por subintendente e compete-lhe:

- a) Assegurar os serviços relativos à entrada, trânsito, permanência e fixação de residência de estrangeiros ou indivíduos de outras regiões da China no Território;
- b) Emitir títulos de residência e certificados de residência;
- c) Organizar processos individuais de migrantes;
- d) Registar, informar e submeter a despacho do chefe do Serviço, todos os requerimentos recebidos, passando as respectivas certidões se for caso disso;
- e) Contabilizar e dar o destino legal aos emolumentos cobrados pela emissão de documentos oficiais;
- f) Elaborar estatísticas sobre o movimento migratório a fornecer mensalmente ao Comandante das Forças de Segurança de Macau;
- g) Conceder prorrogação dos vistos de permanência no Território, nos termos da lei.

6. Os Postos Fronteiriços são chefiados por comissários ou chefes e compete-lhes:

- a) Controlar e fiscalizar as entradas e saídas de todos os indivíduos no Território;
- b) Conceder e/ou cobrar vistos de entrada para trânsito ou permanência no Território.

Art. 2.º Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 14.º do Regulamento da Polícia de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto-Lei